

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º, do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define e pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.”

Art. 3º Os arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero. (NR)”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.

..... (NR)”

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero:

..... (NR)”

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero:

..... (NR)”

Art. 4º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual, identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta é combater a homofobia e a transfobia. A ausência de normas proibindo tais comportamentos favorece a continuidade de atos de violência física, emocional e psicológica contra homossexuais e transgêneros. Dessa forma, sugerimos a criminalização das condutas de discriminação e preconceito em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a

promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Vê-se, portanto, que não há espaço para a discriminação e o preconceito por identidade de gênero ou por orientação sexual.

A realidade brasileira, no entanto, mostra que são recorrentes os casos de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT. De acordo com o “*Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011*”, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foram registrados 6.809 casos de violação de direitos humanos contra a comunidade LGBT, o que representa 18,65 ocorrências por dia. E dentre as violações reportadas, há 2.891 casos de violência psicológica, 1.516 de discriminação e 1.081 de violência física, além de registros de negligência, violência sexual, violência institucional etc.

Embora os números acima surpreendam, a discriminação e o preconceito contra a população LGBT não configuram crime. Esse vácuo legislativo ensejou, inclusive, o ajuizamento do mandado de injunção nº 4.733/DF perante o Supremo Tribunal Federal, em que o Procurador Geral da República (PGR), Rodrigo Janot, propôs a aplicação da Lei nº 7.716, de 1989, para os casos de homofobia e transfobia. Nessa ação, o PGR afirmou que “*existe clara ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício da liberdade constitucional de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como da liberdade de expressão, sem as quais fica indelevelmente comprometido o livre desenvolvimento da personalidade, em atentado insuportável à dignidade da pessoa humana*”.

Para reverter esse quadro, propomos a ampliação dos tipos penais que preveem os crimes de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989) e de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), a fim de que sejam abarcadas as condutas de discriminação e preconceito em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Com o acionamento do direito penal, a expectativa é a de que atos de preconceito e discriminação contra grupos LGBT não fiquem impunes.

Enfim, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo no combate ao ódio, à intolerância e à violência praticada contra a população LGBT, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO REGO**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

[Mensagem de veto](#)

[Vide Lei nº 12.735, de 2012](#)

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)



SF/14191.33483-06

§ 2º Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

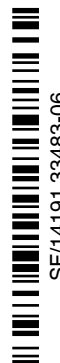
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: **(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)**

Pena - reclusão de um a três anos e multa. **(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)**



SF/14191.33483-06